



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006170/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.936 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS
Recorrente SEBBA MADEIRAS E MAT. DE CONTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos da Decisão de Primeira Instância.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE JUROS SELIC -

Dispõe a Súmula nº 03, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

MULTA MORATÓRIA - PREVISÃO LEGAL

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Com as alterações introduzidas pela Lei 11.941/09, a multa passa a ter novo limite, passando a ser observado a multa de 20% em relação aos valores declarados e não recolhidos, conforme os termos do art. 61 da lei 9.430/06.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para limitar o valor da multa relativo as contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 , com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrada sob o n. 37.055.675-5, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, bem como diferenças da parcela dos segurados, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 468 a 471, os fatos geradores das contribuições tratadas nesta NFLD, ocorreram com o pagamento da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais (administradores e autônomos) declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, em cada competência, e da remuneração dos contribuintes individuais (Transportadores Autônomos — PF), não declarados na respectiva GFIP. Os fatos geradores estão discriminados, por competência e por trabalhador, nas TABELAS I e II, anexas à presente notificação. Todos os fatos geradores constam do "Relatório de Lançamentos", sendo que os elencados nas TABELAS 1 e II estão totalizados por competência.

As contribuições ora lançadas encontram-se identificadas também no relatório fiscal, conforme abaixo especificado.

A contribuição previdenciária relativa à parte patronal corresponde a 27,8% do salário-de-contribuição dos segurados empregados (base de cálculo), conforme discriminado no DAD — Discriminativo Analítico do Débito, parte integrante dessa NFLD;

5.2. A contribuição previdenciária relativa à parte patronal corresponde a 15 % do. salário-de-contribuição dos segurados transportadores autônomos (base de cálculo), no período de 01/1997 a 02/2000, conforme discriminado no DAD — Discriminativo Analítico do Débito, parte integrante dessa NFLD;

5.3. A contribuição previdenciária relativa à parte patronal corresponde a 20,0% do salário-de-contribuição dos segurados transportadores autônomos (base de cálculo), no período de 03/2000 a 02/2007;

5.4. A contribuição previdenciária relativa à parte patronal dos administradores e demais contribuintes individuais correspondem a 15% do salário-de-contribuição no período de 01/1997 a 02/2000 e de 20%, no período de 03/2000 a 02/2007;

5.5. A partir da competência 04/2003 a empresa passou a ter a obrigação acessória de arrecadar e repassar aos cofres da previdência social as contribuições de todos os contribuintes individuais que lhe prestarem serviço. Os valores correspondem a 11% sobre a remuneração mensal de cada contribuinte,

respeitando-se o limite máximo do salário-de-contribuição. Essa empresa não arrecadou as contribuições dos Transportadores Autônomos — PF.

5.6. As contribuições dos segurados transportadores autônomos relativos aos Terceiros (SEST/SENAT), que correspondem a 2,5%, não foram arrecadadas e nem repassadas pela empresa aos cofres da previdência social. Os valores apurados encontram-se discriminados na TABELA II. Os valores apurados relativos às contribuições dos empregados encontram-se discriminados na TABELA I, e obedeceram às alíquotas de acordo com a faixa salarial de cada empregado, respeitando-se o limite máximo do Salário-de-Contribuição;

5.7. O salário-de-contribuição do Transportador Autônomo (Base de cálculo de apuração da contribuição previdenciária), foi calculado da seguinte forma: até 04/07/2001, aplicando-se a alíquota de 11,71% sobre o valor do frete, e a partir de 05/07/2001, aplicando-se a alíquota de 20,0% sobre o valor do frete, respeitando-se sempre o limite máximo do salário-de-contribuição;

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 13/08/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 15/08/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 1009 a 1022.

O processo foi baixado em diligência, fl. 5729 a 5730, tendo o auditor se manifestado as fl. 5732 a 5736.

Da análise e exame de todos os documentos apresentados, temos a informar que:

a. A alegação da impugnante de que foram considerados pagamentos de contribuições a "outras entidades" como se fossem pagamentos a título de "juros e multa", em guias juntadas as fls .. 1.098/1.110 e 5.545/5.727:

*i. **Procede** nas seguintes competências e estabelecimentos:*

***Não procede** nos demais documentos motivos:*

1. Por não ter valores "Atualiz.Monet./Juros/Multa", apresentados, pelos seguintes preenchidos na rubrica conforme podem ser verificados nos documentos anexados as fls. 5.564, 5.565, 5.567/5.571, 5.575/5.581, 5.585, 5.593/5.596, 5.598/5.601, 5.607/5.608, 5.611, 5.613/5.619, 5.622/5.628, 5.639/5.640, 5.644/5.645, 5.649, 5.653, 5.655/5.657, 5.660, 5.663, 5.669, 5.671/5.673, 5.675/5.676, 5.679, 5.682/5.683, 5.685, 5.687/5.688, 5.690, 5.696, 5.700/5.702, 5.704/5.713, 5.723;

2. Por ter valores preenchidos na rubrica "Atualiz.Monet.auros/Multa" que justificam tal procedimento, uma vez que as guias foram recolhidas em atraso, conforme podem ser verificados nos documentos anexados as fls. 5.566, 5.572/5.574, 5.586/5.592, 5.597, 5.602/5.606, 5.626,

5.629/5.630, 5.632/5.633, 5.635/5.637, 5.642/5.643, 5.652, 5.654, 5.664/5.666, 5.674, 5.677/5.678, 5.680, 5.691/5.694, 5.697, 5.699, 5.703, 5.714/5.717, 5.724/5.727.

iii. Todas as guias foram confirmadas no "MF/RFB - Sistema de Arrecadação — DATAPREV". As cópias extraídas deste sistema, ratificando os recolhimentos, encontram-se anexadas as fls. 5.767/5.947.

b. A afirmação da notificada de que os pagamentos consubstanciados nos documentos, as fls. 1.125/1.126, e nas guias de recolhimento, as fls. 1.127/1.128, envolvendo as competências 01/2002, 12/2003, 10/2006 e 13/2006, não foi apropriada no presente lançamento, **realmente procede**. Portanto, tais recolhimentos serão devidamente apropriados. A respeito destas guias, esclarecemos que:

i. A guia de recolhimento, anexada as fls. 1.125 e 5.627, foi recolhida, inicialmente, no CNPJ 03.839.230/0001-37, sendo posteriormente transferido o valor recolhido para o CNPJ 03.839.230/0005-60 (por liberalidade exclusivamente da empresa). Portanto, tal recolhimento, registrado nas rubricas "Valor do INSS — R\$ 2.113,86" e "Val. Outras Entidades — R\$ 310,80", será apropriado neste último CNPJ. Esta guia foi confirmada entre as guias extraídas do Sistema Informatizado da RFB, e encontra-se anexada as fls. 5.948/5.950;

ii. A guia de recolhimento, anexada A fl. 1.126, por erro de digitação foi apropriada ao CNPJ 00.383.923/0001-70 (empresa GISELIA MORAES NOVAES DE MARACAS ME). Tudo leva a crer que se trata de um erro, pois o CNPJ beneficiário do recolhimento (00.383.923/0001-37), é muito parecido com o CNPJ da empresa SEBBA (03.839.230/0001-37). Quando da análise dos dois CNPJ foi possível verificar que se retirarmos o "0" da 1ª posição e o colocarmos imediatamente antes da "I" chega-se exatamente ao CNPJ da empresa SEBBA. Para reforçar essa tese, basta analisar os documentos e contas-corrente da empresa GISELIA, que se encontram as fls. 5.951/5.964, onde não consta qualquer recolhimento, exceto naquela competência objeto de análise (12/2003), no montante de R\$ 4.164,13. Portanto, tal recolhimento será apropriado no presente lançamento resultando em redução do montante apurado nesta competência;

iii. As três guias de recolhimentos apresentadas as fls. 1.127/1.128 foram confirmadas nas guias extraídas do Sistema Informatizado da Receita Federal (fls. 5.965/5.968), e serão apropriadas no presente lançamento, resultando em redução do montante apurado nas competências 10/2006 30

Quanto a alegação da notificada de que a auditoria fiscal não teria considerado os recolhimentos efetuados através das GRPS de compensação, anexados As fls. 1.129/1.151, e de parcelas relativas à parcelamento de débito, referente As contribuições patronais, com base na Medida Provisória no. 303 de 29/06/2006 (fls. 5.536/5.643) temos a esclarecer que;

i. Serão considerados os recolhimentos apresentados pela notificada, por meio das guias, cujas fotocópias foram juntadas ao presente processo As fls. 1.129, 1.140, 1.142, 1.143, 1.144, 1.145, 1.149, da forma discriminada no demonstrativo logo abaixo:

ii. Não deverão ser considerados os recolhimentos apresentados pela notificada, por meio das guias, cujas fotocópias foram juntadas ao presente processo (fls. 11 /1.142), nas competências 03/98, 04/98, 05/98 e 06/98. Nestas competências não houve apuração de valores para a previdência social referentes aos fatos geradores relativos As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados: **Levantamento FP**. Os valores que foram apurados nestas competências se referem, somente e tão somente, a parte dos Terceiros provenientes das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos Transportadores Autônomos — Pessoa Física:

Levantamento TAI. Portanto, como não foram apurados valores devidos no **Levantamento FP**, não houve o ingresso dos valores recolhidos e expressos nas guias apresentadas. Quanto aos valores apurados no **Levantamento TAI**, não houve a comprovação de quitação dos mesmos pela notificada. A guia apresentada pela notificada A fl. 1.146 (comp.: 07/00, Valor INSS: 172,39, CNPJ:

03.839.230/0001-37) já foi aproveitada como crédito da autuada por ocasião do levantamento destes valores. Para comprovar basta verificar a fl. 180, cujo aproveitamento se encontra demonstrado. A guia apresentada pela notificada a fl. 1.148 (comp.: 01/97, Segurados:

62,14, Empresa: 110,54 e Terceiros: 16,58, CNPJ: 03.839.230/0005- 60) não deve ser aproveitada para gerar crédito para a notificada porque na competência 01/97 não foi apurado valores devidos para a previdência social para o estabelecimento CNPJ 03.839.230/0005-60.

A guia apresentada pela notificada à fl. 1.150 (comp.: 13/2003, Valor INSS: 126,57, Atualiz.Monet./Juros/Multa: 36,46, CNPJ:

03.839.230/0009-94) já foi aproveitada como crédito da autuada por ocasião do levantamento destes valores. Para comprovar basta verificar a fl. 189, cujo aproveitamento se encontra demonstrado. A guia apresentada pela notificada As fls. 1.151 e 5.670 (comp.:

13/2003, Valor INSS: 368,55, Atualiz.Monet./Juros/Multa: 98,92, CNPJ: 03.839.230/0007-22) já foi aproveitada como crédito da autuada por ocasião do levantamento destes valores. Para comprovar basta verificar a fl. 169, cujo aproveitamento se encontra demonstrado.

iii. Todas as guias apresentadas pela notificada As fls. 1.129/1.151 foram confirmadas nas guias extraídas do Sistema Informatizado da RFB, e encontram-se anexas As fls. 5.970/6.010 do presente processo;

iv. 0 Parcelamento de débito, referentes As contribuições patronais, com base na Medida Provisória no. 303, de 29/06/2006 (fls. 5.536/5.543)

será aproveitado como crédito da notificada conforme DEMONSTRATIVO I, em anexo.

3. Sugiro que a RFB proceda A retificação, no Sistema Informatizado, conforme DEMONSTRATIVO III, em anexo (fls. 5.744), repassando para os "Terceiros" a parcela que consta no campo "Attn/Multa e Juros".

4. Os valores apurados no presente lançamento deverão ser retificados em conformidade com o "DEMONSTRATIVO II— Retificação dos Valores Apurados", em anexo, As fls. 5.741/5.743.

5. Caso seja de seu interesse, na forma prevista no art. 44 da Lei 9.784/99, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento desta, para nova manifestação, que deverá ser protocolada na Av. Professor Alfredo de Castro No. 178, Setor Oeste, Goiania, Goiás, CEP: 74.110-030.

Cientificado da diligência a empresa manifestou-se as fls. 6014 a 6025.

Pessoalmente cientificado do resultado da Diligência (fls.6.011), o contribuinte apresentou aditamento A defesa, alegando, em síntese:

- - que a sentença não foi justa, uma vez que não considerou toda a documentação apresentada, devendo, portanto, ser reformada;*

- decadência dos créditos anteriores a 2002;*

- que foram anexados pela fiscalização dados que não constam do lançamento fiscal que serviu de base à impugnação DEBCAD 37.055.647-7, merecendo, pois, nova verificação quanto aos mesmos por parte da impugnada;*

- que não foram objeto de averiguação as guias de compensação com salárioeducação, cuja compensação foi objeto de autuação na DEBCAD nº 37.055.674-7, o que significa que o contribuinte está sendo tributado duas vezes pelo mesmo fato gerador;*

- que o julgador de primeira instância não se manifestou sobre as alegações referentes aos juros e multa;*

Foi exarada a Decisão de primeira instância que confirmou a procedência do parcial do lançamento, conforme fls. 6028 a 6039. Vejamos ementa da referida decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007 NFLD
37.055.675-5. REMUNERAÇÃO. SEGURADO. EMPREGADO.
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL*

Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a segurados empregados e a contribuintes individuais.

DECADÊNCIA QUINQUENAL.

A decadência das contribuições previdenciárias opera-se em 05 (cinco)

anos em face da declaração de inconstitucionalidade formal dos art. 45 e 46 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal.

TAXA SELIC Para fatos geradores ocorridos partir de janeiro de 1995, é lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065/95.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 6120 . Em síntese, a recorrente em seu recurso alega ser a multa indevida, senão vejamos:

1. A Recorrente, entende que a aplicação de multas, sejam na fase administrativas ou judicial, devem levar em conta sempre, o grau de falta, os antecedentes fiscais do contribuinte, o dano sofrido pelo erário público, a existência o não de conluio, fraude fiscal, a má-fé, ou o dolo, enfim os elementos subjetivos devem ser analisados e perqueridos pelo aplicador da Lei, afim de que esta seja aplicada em seus princípios teleológicos, e não aleatoriamente, punindo-se a falta mais leve, com a pena maior, e não podem onerar o contribuinte de forma tal que torne impossível a continuidade da própria sociedade empresária.
2. Ressalte-se ainda que a Constituição Federal ao proibir o confisco, não faz ressalvas no que se refere ao âmbito judicial ou administrativo, pelo contrário, apenas a proíbe.
3. Ademais, no presente caso, o julgador de primeiro grau não levou em consideração a primariedade da Recorrente, onde se conclui que a não aplicação da gradação da multa aplicada, é ir de encontro à doutrina e jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes
4. Conforme já decidido pelo pelos Tribunais Superiores, é vedado o acúmulo de Taxa SELIC com correção monetária, onde se conclui que no presente caso, ou se cobra multas vigentes de acordo com a lei 8.212/91 ou aplica-se unicamente a SELIC.
5. Vem a Recorrente pedir que seja acatado o presente recurso, com o seu conseqüente provimento, a fim de reformar a decisão na parte em que foi declarada improcedente, sendo conseqüentemente, garantido à Recorrente, julgamento em Segunda Instância de

forma independente e imparcial, zelando sempre pela celeridade e eficiência, como é inerente a este Conselho.

6. Requer também seja declarada insubsistente a incidência de qualquer multa, por não ter havido dolo ou culpa por parte da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 6133. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito observa-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento, importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da decisão proferida. O recorrente após ter sido proferida decisão que considerou procedente em parte o lançamento, resumiu-se em seu recurso a questionar a multa que lhe foi imposta, bem como a aplicação do juros SELIC.

Dessa forma, não serão apreciadas questões inerentes ao mérito do lançamento, mas tão somente apreciando a legalidade do mesmo quanto a aplicação de juros e multa.

QUANTO A TAXA SELIC

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n° 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros

possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumpria em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 03, do CARF, aprovadas nas sessões do Pleno em 08/12/2009 e 29/11/2010 (Portaria CARF nº 49 de 01/12/2010) com os correspondentes acórdãos paradigmas, enfatizando-se as súmulas vinculantes, aprovadas pela Portaria MF nº 383 - DOU de 14/07/2010, senão vejamos:

Súmula n. 03

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

QUANTO A MULTA MORATÓRIA

Conforme descrito acima, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim o argumento do recorrente de ser primário não se presta a afastar a multa aplicada, considerando não ter o mesmo efetivado os recolhimentos das contribuições devidas na época oportuna.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento;

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Contudo, com as alterações introduzidas pela Lei 11.941/09, a multa passa a ter novo limite, passando a ser observado a multa de 20% em relação aos valores declarados e não recolhidos.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas, bem como o parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Conforme mencionado acima, o limite da multa passa a ser de 20%, conforme disposto no art. 61 da lei 9430/09, descrito abaixo:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da decisão proferida, salvo a ressalva em relação ao limite da multa aplicada para os valores declarados em GFIP, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para limitar o valor da multa relativo as contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 , com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira